SENTENÇA

Processo n°: **0000001-53.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

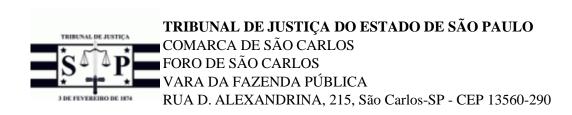
PAULO propôs a presente Ação Civil Pública, com pedido liminar, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, referindo-se aos autos dos inquéritos civis nº 38/2010, 85/2010, 111/2010 e 114/2010 que visam discutir a acessibilidade dos prédios que abrigam as unidades da Polícia Civil e Polícia Militar, da Procuradoria Geral do Estado – Seccional de São Carlos e o Posto Fiscal Estadual. Sustenta que as instalações dessas unidades não são adaptadas suficientemente para pessoas com deficiência, razão pela qual pugna que o réu obrigado a fazer as adaptação necessárias, nos termos das normas técnicas da ABNT e atendendo à legislação pertinente, sob pena de multa diária.

A liminar foi deferida às fls. 174/176.

Agravo de Instrumento apresentado às fls. 190/217.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação

às fls. 227/255. Arguiu, preliminarmente, a existência de pedido genérico e a impossibilidade jurídica do pedido, visto que a pretensão do Ministério Público é interferir em decisões de cunho administrativo. No mérito, apontou que os relatórios descrevendo as condições de cada órgão público foram produzidos pelo próprio Promotor de Justiça, que não possui a formação técnica necessária para avaliar as atuais condições arquitetônicas. Frisou não ser possível à Administração Pública, de uma hora para outra, adaptar



concomitantemente todos os prédios às necessidades das pessoas com locomoção limitada, fazendo-se necessário um cronograma adequado às necessidades e possibilidades financeiras do Estado. Com relação ao prazo conferido para o cumprimento da obrigação de fazer, o apontou como inviável, considerando que são várias as obras a serem realizadas, algumas delas, inclusive, de grande porte, com etapas obrigatórias, que dependem de planejamento, serviços preliminares de topografia e sondagem, seguidas pelas subsequentes etapas de elaboração de projeto, orçamento, licitação para contratação da obra e sua execução.

Relatório de fiscalização elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP às fls. 333/478.

Manifestação do Ministério Público às fls. 488 – verso, reiterando os termos da petição inicial.

Alegações finais apresentadas pela Fazenda Estadual às fls. 491/496. Agravo retido às fls. 498/509.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

Pretende o Ministério Público defender os interesses das pessoas portadores de deficiência física e visual, garantindo-lhes a acessibilidade às dependências da Policia Civil e Policia Militar, da Procuradoria Geral do Estado – Seccional de São Carlos e do Posto Fiscal Estadual.

Observo, inicialmente, que não se há falar em pedido genérico e sua impossibilidade jurídica. O autor formulou pedido certo, consistente na execução de obras que visem à adaptação dos prédios públicos para pessoas com deficiência e, de acordo com os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, cabe a ele promover a ação civil pública visando obter a proteção da garantia de acesso às pessoas portadoras de deficiência aos prédios públicos.

Quanto à alegada necessidade de dilação probatória, pontuo que os documentos encartados com a inicial, bem como o relatório elaborado pelo CREA/SP são suficientes para retratar a situação dos prédios públicos aqui tratados.

Ademais, prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o

sistema do livre convencimento motivado, disciplinado no artigo 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual, cabe ao magistrado apreciar livremente as provas, desde que o faça motivadamente.

Tem-se, ainda, que compete ao magistrado velar pela rápida solução da lide (artigo 125, II, Código de Processo Civil), lhe autorizando a lei a inadmitir provas desnecessárias e indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No mérito, tem-se que a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências é garantida pela Constituição Federal:

"Artigo 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Parágrafo 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos de todas formas discriminação. (...) Parágrafo 2º - A lei disporá

sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência." (grifei)

Dispondo sobre as pessoas com deficiência, a Lei Federal nº 7.853/1989 assim determinou:

"Artigo 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direito básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...) V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução normas garantam que funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte." (grifei)

Não bastasse, o decreto que a regulamentou assim dispôs:

"Artigo 24 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...) § 5º - Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT relativas à acessibilidade."

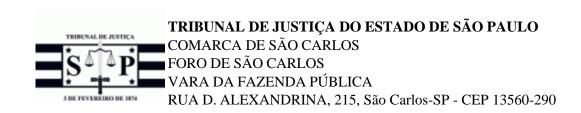
Ainda sobre a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, destacam-se os seguintes diplomas legais: Lei Federal 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004 e a Lei Estadual n º 12.907/2008.

A alegação de que as obras de adaptação dos prédios públicos devem ser feitas de forma gradativa, não pode prevalecer. A realização de um plano para que se promova a acessibilidade deve servir de parâmetro para programas do Governo, mas jamais atingir o direito material do cidadão portador de deficiência que teve ter acesso a todas às repartições e prédios públicos, de imediato, conforme se depreende do mandamento constitucional.

Questões relacionadas ao orçamento também não devem preponderar, já que a matéria aqui discutida trata de política pública implantada, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Quanto à alegação de que o assunto diz respeito à discricionariedade da administração, não podendo o Judiciário nele se imiscuir, esta questão já foi decidida em situação análoga, pela Superior Instância, conforme se vê do trecho do v. Acórdão de lavra do i. Desembargador FRANCISCO BIANCO, datado de 11 de novembro de 2013 - Apelação nº 0377831-42.2009.8.26.0000 - Itapetininga, abaixo transcrito:

(...) "No mais, ao contrário do sustentado pela Fazenda Pública, a determinação judicial de adaptação dos prédios públicos não implica em afronta ao princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna. Isso porque a atuação do Poder Judiciário decorre de livre provocação da parte interessada na busca do pleno exercício de direitos e garantias constitucionais que são obstados por quem deveria,



constitucionalmente, assegurar os meios necessários ao seu gozo. Cumpre anotar, também, que não há ofensa a princípios orçamentários na gestão de recursos públicos, cuja matéria é totalmente irrelevante frente ao ordenamento constitucional e o bem jurídico tutelado. Luís Roberto Barroso, citado por Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 27ª Edição, Editora Atlas, 2011, pág. 21, aduz que: "Não há dúvidas de que a eficácia máxima das normas constitucionais exige a concretização mais ampla possível de seus valores e de seus princípios, porém, em caso de inércia dos poderes políticos, devemos autorizar a autuação subjetiva do Poder Judiciário (...)". (...) Advertiu, ainda, o mesmo doutrinador Alexandre de Moraes, o seguinte (fls. 22): "Por outro lado, não se pode ignorar a advertência feita pelo Ministro Celso de Mello, ao recordar que as 'práticas de ativismo judicial, embora modernamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade" (...).

Anote-se, ainda, que o relatório do CREA, encartado às fls. 334/478, aponta que o Posto Fiscal Estadual está completamente adaptado e pronto para atendimento de pessoas com necessidades físicas e visuais (fls.456); que o prédio do 38º Batalhão de Polícia Militar do Estado de São Paulo encontrava-se com obras em andamento para as adequações necessárias (fls. 374), que teriam sido concluídas, conforme informação de fls. 513, e que a Delegacia de Defesa da Mulher, quando de sua elaboração, mudaria de endereço nas semanas seguintes (fls. 417).

Assim, a finalidade da ação foi atingida em grande parte, garantindo maior igualdade entre os cidadãos que eram colocados em condições de exclusão, resguardando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com relação à multa diária imposta em caso de descumprimento, merece ser mantida, consoante já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça:

"Cumpre ressaltar, ainda, que a pessoa jurídica de direito público não está imune à imposição de multa.

Consoante precedentes desta Câmara, 'é cabível a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou de entregar coisa certa' (AI nº 521.931.5/6-00, rel. Des. Décio Notarangeli. No mesmo sentido: AI nº 530.578.5/5-00, rel. Des. Antonio Rulli; e AI nº 657.590.5/6-00, rel. Des. João Carlos Garcia).

No mesmo diapasão, as decisões do Superior Tribunal de

Justiça:

"As 'astreintes' podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado' (REsp n° 201.378-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 01.06.1999. No mesmo sentido: REsp nº 267.446-SP, rel. Min. Felix Fischer, i. em 03.10.2000; EDcl no Ag nº 645.565-RS, rel. Min. José Delgado, j. 03.05.2005; AgRg no Ag nº 646.240-RS, rel. Min. José Delgado, j. em 05.05.2005; REsp nº 592.132-RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 12.04.2005; REsp n° 537.269-RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 16.09.2003; AgRg no Ag nº 511.956-SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18.09.2003; AgRg no REsp nº 554.776-SP, rel. Min. Paulo Medina, j. em 16.09.2003; REsp n° 155.174-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 19.03.1998; AgRg no REsp nº 718.011-TO, rel. Min. José Delgado, j. em 19.04.2005).'; (Apel. n° 564.175-5/0-00, rel. Des. Osni de Souza, 8ª Câmara de Direito Público, j. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

24.9.2009).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, ficando mantida a liminar concedida. Em consequência, condeno a requerida à obrigação de fazer consistente em adotar as medidas necessárias visando à adaptação dos prédios públicos objeto destes autos, para o atendimento e fluxo de pessoas com deficiência, de acordo com os padrões e determinações dispostos nas normas pertinentes. Tem a Fazenda Estadual o prazo de seis meses para apresentar o plano de acessibilidade dos prédios aqui discutidos, com exceção do prédio do Posto Fiscal, que já está adaptado, nele incluindo o prédio do 38º Batalhão de Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que haja o esclarecimento se ainda perdura a necessidade de se proceder a outras adaptações. Eventuais mudanças de endereços dos serviços públicos prestados também devem ser incluídas no plano, a fim de se esclarecer se há ou não no novo imóvel as adaptações necessárias. Após a apresentação do plano deve a Fazenda dar inicio às obras, de imediato, que devem ser concluídas no prazo de dois anos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada prédio.

PR Int.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio